



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Corregedoria-Geral da Justiça
Divisão Administrativa

fls. 19

Ofício Circular n. 109/2011
600.11.010157-4

Florianópolis, 14 de junho de 2011.

Senhor Juiz de Direito Diretor do Foro:

Encaminho a Vossa Excelência fotocópia do Ofício n. 012110012560-000-002, subscrito pela Exma. Sra. Viviane Isabel Daniel Speck de Souza, Juíza de Direito da 2ª Vara Cível da comarca de Caçador, a fim de que seja dado conhecimento aos Sra. Registradores de Imóveis dessa comarca.

Na ocorrência de averbação, os registradores de imóveis deverão comunicar diretamente ao juiz signatário do ofício acima referido.

Atenciosamente,


Des. Cesar Abreu
Vice-Corregedor-Geral da Justiça



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Caçador
2ª Vara Cível

fls. 1

Ofício nº 012110012560-000-002 Caçador, 30 de março de 2011.

Autos nº 012.11.001256-0

Ação: Ação Civil Pública/Lei Especial

Autor: Ministério Público do Estado de Santa Catarina

Réu: Saulo Sperotto e outros

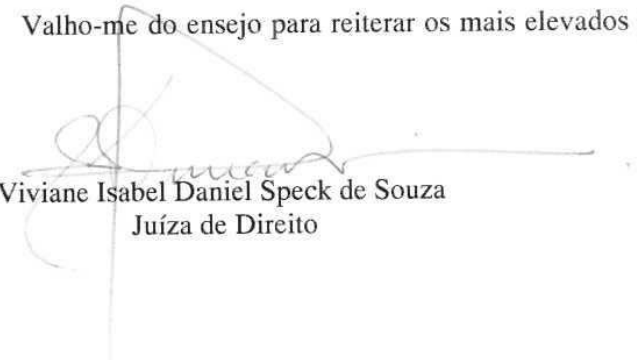
600.11.010157-4 05-04-11 12:45:44 82

Senhor Corregedor-Geral:

Tendo em vista o contido no Provimento nº 01/2011 da Egrégia Corregedoria-Geral de Justiça, que deu nova redação aos §§ 1º e 2º, do art. 815 do CNCJ, tenho a honra de comparecer perante Vossa Excelência para solicitar que seja expedido ofício aos Cartórios de Registro de Imóveis deste Estado a fim de que estes averbem a indisponibilidade dos imóveis pertencentes aos réus **Saulo Sperotto** CPF 561.293.009-72, **Karina Pompermayer** CPF 834.619.579-68, **Vilson Binotto** CPF 030.688.899-87, **Geomais Tecnologia Ltda** CNPJ 09.391.371/0001-16, **Adriano Turnes da Silva** CPF 712.727.399-53, **Base Aerofotogrametria e Projetos S/A** CNPJ 46.911.608/0001-79 e **Hitoshi Ishihara** CPF 039.270.408-00, em suas respectivas matrículas, indicando a este juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, os bens atingidos pela medida.

Solicito ainda o envio de ofício às Corregedorias-Gerais da Justiça dos demais Estados da Federação, sobretudo ao Estado de São Paulo, residência dos réus Base Aerofotogrametria e Projetos S.A e Hitoshi Ishihara.

Valho-me do ensejo para reiterar os mais elevados protestos de consideração.


Viviane Isabel Daniel Speck de Souza
Juíza de Direito

Excelentíssimo Senhor Corregedor-Geral da Justiça do Estado de Santa Catarina
Rua Álvaro Millen da Silveira, 208, 8º andar, Centro
Florianópolis-SC
CEP 88.020-901

Endereço: Rua Conselheiro Mafra, 790, Centro - CEP 89.500-000, Caçador-SC - E-mail: cdrciv2@tjsc.jus.br



Autos n. 012.11.001256-0

Ação: Ação Civil Pública/Lei Especial

Autor: Ministério Público do Estado de Santa Catarina

Réu: Saulo Sperotto e outros

Vistos etc.

Cuida-se de ação civil pública movida pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA** em face de **SAULO SPEROTTO, KARINA POMPERMAYER, VILSON BINOTTO, GEOMAISS GEOTECNOLOGIA LTDA., ADRIANO TURNES DA SILVA, BASE AEROFOTOGAMETRIA E PROJETOS S.A. e HITOSHI ISHIHARA**, sustentando que: a) a presente ação está embasada em inquérito civil que apurou irregularidades em procedimento licitatório; b) foi vencedor do certame o único participante, o Consórcio Geocaçador, formado pelas empresas Geomais Geotecnologia Ltda. e Base Aerofotogrametria e Projetos S.A., de propriedade dos réus Adriano Turnes da Silva e Hitoshi Ishihara; c) antes mesmo do término do processo licitatório, recebeu informações de que o edital do certame havia sido direcionado e que havia um superfaturamento do serviço de aproximadamente 30% do valor do objeto, ou seja, R\$ 310.000,00; d) consultou outras empresas do ramo a fim de obter esclarecimentos, tendo várias informado haver direcionamento no edital, o que as impediu de participar do certame; e) devendo a análise dos dados constantes no edital ser realizada por pessoa com conhecimento técnico, encaminhou-o ao Centro de Apoio Operacional de Informações e Pesquisas, do Ministério Público de Santa Catarina, cujo laudo apontou que as cláusulas editalícias inviabilizaram a participação de outros licitantes no certame; f) se as cláusulas não padecessem das irregularidades apontadas no laudo técnico, ao menos mais 6



Autos n. 012.11.001256-0

empresas teriam condições de participar do procedimento; g) os réus Saulo Sperotto e Vilson Binotto, Prefeito e Secretário Municipal de Infraestrutura, respectivamente, emitiram a requisição que originou o processo licitatório; h) a ré Karina Pompermayer, quando chamada para prestar esclarecimentos, assumiu a responsabilidade pela confecção do edital, porém, afirmou não ter conhecimentos técnicos para elaborá-lo; i) referida ré afirmou, ainda, que a contratação de pessoal especializado para a elaboração do edital traria um alto custo ao Município de Caçador o; j) os servidores do Município afirmaram que as empresas vencedoras compareceram à Prefeitura de Caçador para uma reunião, onde apresentariam as propostas; k) tais fatos corroboram a assertiva de que houve uma combinação acerca dos requisitos a serem exigidos pelo edital, a fim de afastar outros licitantes; l) havia uma exigência no instrumento convocatório de que as empresas apresentassem uma "certidão da elaboração de Sistemas de Informações Geográficas para Cemitérios" sob a alegação de que havia um termo de ajustamento de conduta com o Ministério Público que exigia a elaboração de tal sistema, o que não é verdade; m) tais fatos corroboram a conduta improba dos réus, que agiram de modo a causar prejuízo ao erário público; n) os réus agiram em conluio com o intuito de desfalcocar os cofres públicos; o) a conduta dos réus configura ato de improbidade administrativa.

Requeru a concessão de liminar para obter a indisponibilidade de bens dos réus em montante suficiente para assegurar o ressarcimento dos danos causados ao erário.

Por fim, requereu a procedência do pedido com a condenação dos demandados pela prática de atos de improbidade e a condenação dos réus ao pagamento de indenização ao erário pelos danos materiais e morais coletivos.

Valorou a causa e juntou documentos.

Juíza Viviane Isabel Daniel Speck de Souza – Página 2



Autos n. 012.11.001256-0

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, cumpre salientar que esta magistrada entende que, em se tratando de ação civil pública amparada em inquérito civil, é desnecessária a aplicação da regra do art. 17, § 7º, da Lei n. 8.429/92, conforme colho de precedente jurisprudencial do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina:

"a) Nulidade da decisão por infração ao art. 17, §§ 6º a 8º, da Lei n. 8.429/92:

A prejudicial não merece abrigo.

A ação civil pública é a via processual adequada para a proteção do patrimônio público, dos princípios constitucionais da Administração Pública e para a repressão a atos de improbidade administrativa, ou ainda, atos lesivos, ilegais ou imorais praticados pelo administrador público, conforme expressa previsão contida no art. 12 da Lei n. 8.429/92.

Sobre o tema, Alexandre de Moraes leciona:

'Portanto, a Lei da Ação Civil Pública é a lei processual, pelo que a hipótese motivadora da ação e possibilitadora da condenação por ato de improbidade administrativa baseia-se nas disposições da Lei n. 8.429/92, norma substantiva, de direito material, que foi editada para regulamentar as sanções previstas constitucionalmente no art. 37, § 4º, da Constituição Federal, corroborando-se a lição de Pazzaglini, Elias Rosa e Fazzio, de que ação



Autos n. 012.11.001256-0

civil pública, no caso da improbidade administrativa, é ação civil de interesse público imediato, ou seja, é a utilização do processo civil como um instrumento para proteção de um bem, cuja preservação interessa à toda a coletividade' '.

Dessa forma, conclui-se que, no caso de apuração de improbidade administrativa, a ação civil pública tem como norma "motivadora e possibilitadora da condenação" a Lei n. 8.429/92; contudo, o rito a ser obedecido é o previsto na Lei n. 7.347/85, até porque compatível com o estabelecido na Lei de Improbidade Administrativa.

Nesse sentido, a jurisprudência deste Tribunal de Justiça:

'Não há qualquer impeditivo legal seja utilizada a Ação Civil Pública como meio processual para as demandas aforadas com substrato na Lei n. 8.429/92. Além do rito estabelecido no art. 17 desta norma ser o mesmo observado na Lei n. 7.347/85, há perfeita sintonia entre o objeto tutelado por uma e outra'. (AC n. 1997.004885-8, de Criciúma. Rel. Des. Luiz César Medeiros, j. 27/9/01).

Acrescente-se a isso os comentários de Wallace Paiva Martins Júnior:

"Em resumo, o § 7º é integralmente inconstitucional, e, subsidiariamente, deve ser dedicada interpretação conforme, de modo a excluir de seu âmbito os particulares (art. 3º da Lei n. 8.429/92) e ex-agentes públicos, porque a cessação da investidura cessa a preocupação com a dignidade da função. Por fim, não havendo risco, no recebimento da petição inicial, de restrição à esfera de direitos do poder



Autos n. 012.11.001256-0

público, sua aplicação deve ser recusada. Mesmo havendo restrição à esfera de direitos de agentes públicos, pela concessão de liminar, a preterição dessa fase pré-processual não deve ser motivo de nulidade pela evidente falta de prejuízo, tendo em conta que o réu tem meios para se rebelar, premissa que corrobora a falta de razoabilidade e a desigualdade gerada pelo preceito legal". (Probidade administrativa. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2002, pp. 380/381).

Ora, no presente reclamo não há a participação de qualquer servidor público, e sim de empresa privada e de seu sócio-gerente que, em tese, estariam se beneficiando de um contrato administrativo (concessão de serviço de transporte coletivo) eivado de ilegalidade.

Ademais, vale destacar que a notificação prévia para o oferecimento de resposta só será exigível em se tratando de ações instruídas apenas com "documentos ou justificações" (art. 17, § 6º, da Lei n. 8.429/92), que significa dizer que amparada a inicial da ação civil pública com o competente inquérito civil, como é o caso dos autos, não incidirá a regra do § 7º do art. 17 da Lei n. 8.429/92, isto porque o inquérito civil já cumpre o papel de evitar o ajuizamento de ações temerárias, justamente o que se buscou coibir com a instituição da "notificação prévia". (Agravo de Instrumento n. 2001.022716-9, de Laguna, rel. Des. Rui Fortes, grifei)

Assim, no caso concreto, sendo a propositura da presente ação precedida da instauração do inquérito civil n. 06.2010.004634-5 em apenso, seria dispensável o cumprimento da norma do art. 17, § 7º, da Lei n. 8.429/92.

No entanto, para que não se alegue qualquer hipótese de



Autos n. 012.11.001256-0

cerceamento de defesa, aplicar-se-á a regra do art. 17, § 7º, da Lei n. 8.429/92, determinando-se a notificação dos demandados para que, no prazo de 15 dias, apresentem sua defesa preliminar.

De qualquer modo, o cumprimento do art. 17, § 7º, da Lei n. 8.429/92 não tem o condão de impedir a apreciação do pleito liminar, sob pena de grave e irreversível prejuízo à efetividade do processo.

Passo à análise do pedido de liminar.

A ação civil pública é instrumento processual que prestigia a defesa dos interesses transindividuais, na medida que visa a responsabilização por danos causados a bens e direitos de interesse difuso ou coletivo.

É uníssono o entendimento doutrinário e jurisprudencial de que é possível a decretação de indisponibilidade de bens em ação civil pública, em razão do cometimento de atos de improbidade, a fim de que possa ser satisfeita uma possível condenação em razão dos eventuais danos causados ao erário público, desde que devidamente caracterizados os elementos que autorizam a adoção desta medida, visto ser medida de extrema exceção, sendo imprescindível para o seu deferimento que existam nos autos fortes indícios de que os atos praticados possam ter lesado o interesse e o erário público.

A Constituição Federal, em seu art. 37, § 4º, prevê a indisponibilidade de bens por atos de improbidade, cujo intuito é garantir o ressarcimento do dano sofrido pelo erário, conforme se lê:

"Art. 37. [...]

[...]

Juíza Viviane Isabel Daniel Speck de Souza – Página 6



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Caçador
2ª Vara Cível

fls. 8

Autos n. 012.11.001256-0

§ 4º - Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível."

Tal dispositivo constitucional faz referência à Lei n. 8.429, de 02 de junho de 1992, da qual extrai-se o que dispõe o art. 7º:

"Art. 7º Quando o ato de improbidade causar lesão ao patrimônio público ou ensejar enriquecimento ilícito, caberá à autoridade administrativa responsável pelo inquérito representar ao Ministério Público, para a indisponibilidade dos bens do indiciado.

Parágrafo único. A indisponibilidade a que se refere o *caput* deste artigo recairá sobre bens que assegurem o integral ressarcimento do dano, ou sobre o acréscimo patrimonial resultante do enriquecimento ilícito."

Assim, o princípio da moralidade administrativa e os dispositivos legais e constitucionais permitem a indisponibilidade de bens como medida acauteladora para assegurar a reparação dos prejuízos causados ao Erário em casos de improbidade administrativa.

A medida apresenta natureza cautelar e requer o preenchimento de todos os pressupostos constantes do texto legal, quais sejam: (a) relevância do fundamento da demanda – *fumus boni juris*; (b) justificado receio de ineficácia do provimento final – *periculum in mora*.

Na espécie, pelos documentos amealhados aos autos constata-se haver fortes indícios de que houve fraude no procedimento licitatório, ferindo os princípios norteadores da Administração Pública.

A Constituição Federal de 1988 exige, para a contratação

Juíza Viviane Isabel Daniel Speck de Souza – Página 7



Autos n. 012.11.001256-0

com o Poder Público, a realização de licitação. A medida se destina a garantir igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, somente permitindo as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, conforme art. 37, XXI, da Constituição Federal.

A fixação de cláusulas que inviabilizem a competitividade em edital de processo licitatório é conduta não é aceita pela jurisprudência como ato legal, conforme infere-se da ementa abaixo transcrita:

"LICITAÇÃO - EDITAL - EXIGÊNCIAS EXTRAORDINÁRIAS - REEXAME NECESSÁRIO IMPROVIDO.

É defeso ao agente público incluir no edital de licitação cláusulas ou condições descabidas, suscetíveis de beneficiar pequeno grupo de empresas, em prejuízo de outras menores, com idêntica capacidade técnica. Caracterizado o fato, nulo é o instrumento de convocação dos interessados para apresentarem suas propostas." (Apelação cível em mandado de segurança n. 3.416, rel. Des. Francisco de Oliveira Filho)

E ainda:

"Ação civil pública. Licitação. Pagamento superfaturado.

O ajuste na aquisição do produto anteriormente ao certame, subtrai da licitação a competitividade, requisito intrínseco ao próprio procedimento, que realizado, objetiva apenas a formalização aparente do ato. Deveras, o direcionamento do processo licitatório redundaria na afronta aos princípios norteadores da Administração e no



Autos n. 012.11.001256-0

prejuízo ao interesse público, sendo responsáveis pelo dano material respectivo não apenas o agente público mas todos que para ele concorreram." (Apelação cível n. 2001.000006-2, de Palmitos, rel. Des. Sônia Maria Schmitz)

Colhe-se dos autos, principalmente dos documentos juntados com o Inquérito Civil, que o Ministério Público buscou conhecimento técnico para a análise das irregularidades apontadas pelas demais empresas do ramo no edital em apreço. O laudo técnico apresentado ao autor apontou claramente o direcionamento do procedimento licitatório, com a eleição de cláusulas que inviabilizaram a concorrência, permitindo, assim, a vitória do Consórcio Geocaçador, formado pelas empresas Geomais Geotecnologia Ltda. e Base Aerofotogrametria e Projetos S.A., de propriedade dos réus Adriano Turnes da Silva e Hitoshi Ishihara, único concorrente do certame.

Dentre as irregularidades detectadas no processo licitatório pode-se citar o impedimento de participação de empresas que utilizem exclusivamente tecnologia digital, o que fere o princípio da eficiência que deve nortear o serviço público, e a especificação técnica do termo de referência realizada por profissional não habilitado, como admite a ré Karina Pompermayer (f. 474-5 do Inquérito Civil n. 06.2010.004634-5)

A existência de interesse pessoal no resultado do certame por parte de algum participante ou agente público, macula a impessoalidade e isonomia do ato administrativo e, por conseguinte, enseja a irregularidade procedimental.

Importa gizar que a licitação, para alcançar a finalidade a qual se destina – busca da oferta mais vantajosa através de processo de concorrência eqüânime –, deve estar subordinada ao procedimento formal amoldado aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade,



Autos n. 012.11.001256-0

publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, sendo vedada qualquer prática que desvirtue a emulação, consoante expressa o art. 3º, § 1º, da Lei n. 8.666/93:

"Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;"

Assim, resta configurada a prática de ato atentatório aos princípios da Administração Pública, mormente o da moralidade, o da eficiência e o da impessoalidade, uma vez que o direcionamento do instrumento convocatório retira a competitividade e a possibilidade de o Município de Caçador contratar a oferta mais vantajosa.

Destarte, evidenciado no caso concreto que o certame se deu às margens das disposições legais, por transgressão aos princípios norteadores da licitação, resta preenchido o requisito do *fumus boni juris*.

Na mesma vertente, está presente o *periculum in mora*, já



Autos n. 012.11.001256-0

que necessário evitar a dilapidação e a transferência do patrimônio dos réus, que é a garantia genérica do ressarcimento das lesões eventualmente praticadas.

Sobre a possibilidade de decretação de indisponibilidade dos bens, cita-se trecho de precedente jurisprudencial da Corte Catarinense de Justiça:

"Do mesmo modo, manifesto o 'periculum in mora', pois necessário acautelar o direito que se busca tutelar, proporcionando o resultado útil do processo, principalmente, em se tratando de possíveis danos ao Erário, os quais atingem de forma direta a coletividade. Além disso, a medida de indisponibilidade de bens, de fundamental importância nesta espécie de demanda já que a reparação do bem comum não pode ser alcançada se não existente patrimônio para tanto, normalmente, deve ser concedida *inaudita altera pars*, haja vista o risco da prévia oitiva implicar em frustração da medida, com a transferência de bens a terceiros." (Agravo de Instrumento n. 2006.019845-1, rel. Des. Volnei Carlin)

Saliente-se, ainda, que a ausência de prova de comportamento danoso dos réus ou mesmo de indícios de tentativa de dissipação de seu patrimônio não prejudica a possibilidade de concessão da medida de indisponibilidade, uma vez que esta não representa necessariamente uma punição, mas sim uma forma de garantir a eficácia do provimento judicial futuro, se porventura se mostrarem necessárias sanções de natureza pecuniária.

Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça também já se manifestou:

"A indisponibilidade dos bens não é indicada

Juíza Viviane Isabel Daniel Speck de Souza – Página 11



Autos n. 012.11.001256-0

somente para os casos de existirem sinais de dilapidação dos bens que seriam usados para pagamento de futura indenização, mas também nas hipóteses em que o julgador, a seu critério, avaliando as circunstâncias e os elementos constantes dos autos, demonstra receio a que os bens sejam desviados dificultando eventual ressarcimento." (AgRg na MC n. 11.139/SP, Rel. Min. Francisco Falcão)

Cumprido destacar que a limitação da indisponibilidade ao valor do dano supostamente causado está em perfeita consonância com o princípio da proporcionalidade. Porém, para que tal proporcionalidade possa ser resguardada sem impedir a eficácia da medida, necessária a realização do bloqueio da totalidade dos bens dos réus para avaliação e posterior liberação do que se mostrar excedente.

Por fim, esclareço que a indisponibilidade "pode se concretizar por diversas formas, tais sejam, o bloqueio de contas bancárias, aplicações financeiras, o registro da inalienabilidade imobiliária etc." (GARCIA, Emerson e ALVES, Rogério Pacheco. Improbidade administrativa. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008. p.749)

Acerca da possibilidade de decretar a indisponibilidade de valores depositados em contas correntes, colho importante precedente jurisprudencial:

"AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MEDIDA LIMINAR. BLOQUEIO DE VALORES EXISTENTES EM CONTA-CORRENTE E, SE INSUFICIENTES PARA RESSARCIMENTO AO ERÁRIO, INDISPONIBILIDADE DE BENS (VEÍCULOS). ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. LEGISLAÇÃO QUE PERMITE A CONCESSÃO DA LIMINAR ANTES DA CITAÇÃO DOS INTERESSADOS. POSSIBILIDADE DA EXISTÊNCIA DE ATO DE



Autos n. 012.11.001256-0

IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA A ENSEJAR TAL BLOQUEIO E INDISPONIBILIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO, ADEMAIS, DE PREJUÍZO À SUBSISTÊNCIA DIÁRIA DOS AGRAVANTES. DECISÃO A QUO ACERTADA. RECURSO DESPROVIDO." (Agravado de Instrumento n. 2006.025825-2, de Ituporanga, Rel. Des. Vanderlei Romer)

Eventuais valores insuscetíveis de bloqueio serão posteriormente liberados, mediante comprovação da circunstância que autoriza a medida de liberação.

Assim, tenho que presentes os requisitos necessários à concessão da medida.

Ante o exposto:

1. **CONCEDO** a liminar postulada para determinar a indisponibilidade dos bens móveis e imóveis dos réus, da seguinte forma:

a) quanto aos imóveis:

a.1. Determino que sejam oficiados os Cartórios de Registro de Imóveis dos municípios que pertencem à comarca de Caçador, a fim de que estes averbem a indisponibilidade dos imóveis pertencentes aos réus em suas respectivas matrículas, nos termos do art. 815 do CNCGJ, indicando a este juízo, no prazo de 5 dias, os bens atingidos pela medida;

a.2. Tendo em vista o contido no Provimento n. 01/2011 da Egrégia Corregedoria-Geral de Justiça, que deu nova redação aos §§ 1º e 2º, do art. 815 do CNCGJ, determino a expedição de ofício ao Exmo. Sr. Corregedor-Geral da Justiça, anexando cópia da presente decisão, solicitando que seja expedido ofício:

Juíza Viviane Isabel Daniel Speck de Souza – Página 13



Autos n. 012.11.001256-0

a.2.1. aos demais Cartórios de Registro de Imóveis deste Estado para que averbem a indisponibilidade dos bens pertencentes aos réus em suas respectivas matrículas, indicando a este juízo, no prazo de 5 dias, os bens alcançados pela medida,

a.2.2. às Corregedorias-Gerais da Justiça dos demais Estados da Federação, solicitando a mesma providência, sobretudo ao Estado de São Paulo, residência dos réus Base Aerofotogrametria e Projetos S.A. e Hitoshi Ishihara.

b) quando aos veículos, determino a aplicação do Sistema RENAJUD para que seja incluída no cadastro dos veículos registrados em nome dos réus a restrição de transferência dos mesmos, conforme disposto no art. 517-E, § 4º, do CNGCJ ;

c) quanto aos valores depositados em instituições financeiras, determino o bloqueio das contas bancárias e aplicações financeiras em nome dos réus, através do sistema BACEN/JUD.

2. Indicados os bens bloqueados, expeça-se imediatamente mandado de avaliação em relação aos mesmos.

3. Determino a notificação dos demandados para que, no prazo de 15 dias, apresentem sua defesa preliminar, que poderá ser instruída com documentos e justificações, na forma do art. 17, § 7º, da Lei n. 8.429/92.

4. Intimem-se e cumpra-se.

Caçador, 30 de março de 2011


VIVIANE ISABEL DANIEL SPECK DE SOUZA
Juíza de Direito



Autos nº 600.11.010157-4

Ação: Pedido de Providências/PROC
Requerente: Viviane Isabel Daniel Speck de Souza e outro
:

Senhor Vice-Corregedor- Geral,

Cuida-se de ofício encaminhado a esta Corregedoria-Geral da Justiça pela Exma. Dra. Viviane Isabel Daniel Speck de Souza, Juíza de Direito da 2º Vara Cível da Comarca de Caçador, solicitando que seja comunicada a indisponibilidade dos bens dos réus Saulo Sperotto (CPF/MF nº 561.293.009-72); Karina Pompermayer (CPF/MF nº 834.619.579-68); Vilson Binotto (CPF/MF nº 030.688.899-87); Geomai Tecnologia Ltda (CNPJ/MF nº 09.391.371/0001-16); Adriano Turnes da Silva (CPF/MF nº 712.727.399-53); Base Aerofotogramétrica e Projetos S/A (CNPJ/MF nº 46.911.608/0001-79) e Hitoshi Ishihar (CPF/MF nº 039.270.408-00), em razão de decisão liminar na ação civil pública nº 012.11.001256-0.

É o relatório.

Dispõem os novos parágrafos do art. 815 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado que “a comunicação de indisponibilidade de bens para fins de averbação deverá ser encaminhada pelo próprio órgão prolator aos ofícios de registros de imóveis, cujas informações cadastrais estarão disponíveis no Portal do Extrajudicial (art. 1.055)” e que “fica ressalvada a possibilidade de a Corregedoria-Geral da Justiça comunicar a decretação de bens aos ofícios de registros de imóveis quando relacionada às ações civis públicas e às ações populares”.

Dessa forma, porquanto proveniente de decisão em ação civil pública, prudente que a comunicação de indisponibilidade de bens, neste



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Corregedoria-Geral da Justiça
Divisão Administrativa**

fls. 17

caso, seja realizada por esta Corregedoria.

Assim sendo, opina-se pela expedição de ofício circular aos registros de imóveis do Estado, comunicando a indisponibilidade de bens em nome dos réus e requisitando informações acerca das providências adotadas.

À consideração de Vossa Excelência.

Florianópolis (SC), 23 de maio de 2011.

**Osmar Mohr
Juiz-Corregedor**

Endereço: Endereço Completo da Vara do Processo<< Campo excluído do banco de dados >>



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Corregedoria-Geral da Justiça
Divisão Administrativa**

fls. 18

Autos nº 600.11.010157-4

Ação: Pedido de Providências/PROC

Requerente: Viviane Isabel Daniel Speck de Souza e outro

:

DECISÃO

1. Acolho os fundamentos e a conclusão do parecer do Juiz-Corregedor Osmar Mohr (fls. 16/17).
2. Expeça-se Ofício-Circular.
3. Após, arquivem-se os autos.

Florianópolis (SC), 14 de junho de 2011.

Des. Cesar Abreu
Vice-Corregedor-Geral da Justiça